

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir o Benefício Assistencial de Amparo à Família do Beneficiário Falecido, destinado aos cuidadores e ao conjunto de dependentes por óbito do titular de benefício de prestação continuada (BPC), e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre a composição do cálculo da renda familiar per capita mensal do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A:

“Seção I-A**Do Benefício Assistencial de Amparo à Família do Beneficiário Falecido**

Art.

21-C. Fica instituído o Benefício Assistencial de Amparo à Família do Beneficiário Falecido, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da data do óbito do titular do benefício de prestação continuada, a ser repartido em partes iguais entre:

I - seus cuidadores previamente inscritos, pelo período improrrogável de 4 (quatro) a 12 (doze) meses, na forma do Regulamento; e

II - o conjunto de seus dependentes, observado, no que couber, o disposto nos arts. 16, 74 e 76 a 78, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive para a fixação do período de percepção do benefício referido no caput deste artigo, nos termos do Regulamento.

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, os cuidadores e os dependentes devem



comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do § 3º do art. 20 e do art. 20-B, ambos desta Lei.

§ 2º A inscrição como cuidador impede o enquadramento simultâneo na condição de dependente de que trata o inciso II do caput deste artigo, garantido o direito de opção, quando aplicável, para fins de concessão do Benefício Assistencial de Amparo à Família do Beneficiário Falecido.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal, o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Programa Bolsa Família).”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), bem como o Benefício Assistencial de Amparo à Família do Beneficiário Falecido, de que trata o art. 21-C da mesma Lei, recebidos por quaisquer dos integrantes da família, compõem o cálculo da renda familiar per capita mensal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assegura um salário mínimo mensal à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, desde que se encontrem em



situação de vulnerabilidade socioeconômica. Trata-se de um instrumento fundamental de proteção social, dirigido a indivíduos que, em razão de sua condição e da falta de meios próprios, ou de terceiros, para prover seu sustento, dependem integralmente desse amparo estatal para sobreviver.

Todavia, a morte do titular do BPC expõe familiares e cuidadores a um grave hiato de proteção, uma vez que comumente não possuem renda própria, por justamente se dedicarem, de modo permanente, ao cuidado ao beneficiário do BPC.

O presente Projeto de Lei também é fruto de uma demanda concreta e recorrente identificada nas visitas institucionais, atendimentos e escutas realizadas pelo mandato, nas quais se evidenciou a angústia vivenciada por familiares e cuidadores diante da ausência de proteção social após o falecimento do titular do Benefício de Prestação Continuada. Trata-se, portanto, de iniciativa que nasce do contato direto com a realidade social, especialmente das famílias em situação de maior vulnerabilidade.

Cumprе destacar que a presente proposição foi significativamente qualificada, incentivada e fortalecida a partir da contribuição do Deputado Pepe Vargas, cuja trajetória pública e atuação comprometida com as políticas sociais foram fundamentais para o amadurecimento da proposta. Registra-se, assim, o agradecimento pela parceria e pela relevante colaboração na construção desta iniciativa legislativa.

Embora a legislação previdenciária disponha sobre pensão por morte, o BPC não gera benefício continuado ou pensão aos dependentes do titular. Com isso, os familiares dos titulares falecidos experimentam abrupta interrupção de renda, levando-os a situação de pobreza extrema e até de insegurança alimentar.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, suprir esse vazio normativo, mediante a criação do Benefício Assistencial de Amparo à Família do Beneficiário Falecido, de caráter, em geral, temporário e condicionado à comprovação de vulnerabilidade socioeconômica.



O benefício ora proposto cumpre dois objetivos sociais relevantes. Primeiro, reconhece e ampara os cuidadores responsáveis pelo acompanhamento contínuo da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência beneficiária do BPC, e cuja morte pode acarretar a perda imediata da única renda familiar. Segundo, assegura proteção aos dependentes do falecido, aplicando-se, no que couber, a legislação previdenciária, especialmente os arts. 16, 74 e 76 a 78 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em suma, trata-se de proposta justa e necessária, que fortalece a rede de proteção social e impede que o falecimento do titular do BPC transforme-se em um momento ainda mais dolorido para as famílias do falecido.

Ademais, o presente Projeto de Lei foi protocolado na data de hoje, em homenagem ao dia 2 de abril, data em que se celebra o Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo, reconhecendo-se que pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias também se encontram entre os potenciais beneficiários da medida ora proposta.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DENISE PESSÔA

